



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 4ª REGIÃO

NOTA ORIENTATIVA CRP04 Nº 1/2026

PROCESSO Nº 570400575.000003/2026-45

Assunto: Sobre o uso de câmeras de vigilância em locais de prestação de serviços psicológicos e sobre gravação de atendimentos psicológicos.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região - Minas Gerais (CRP04-MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 9º, alínea "b", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, de "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão na sua área de competência", por meio do Setor de Orientação e Fiscalização e da Comissão de Orientação e Fiscalização, vem prestar orientações à categoria profissional de psicólogas(os) sobre o uso de câmeras de vigilância em locais de prestação de serviços psicológicos e sobre gravação de atendimentos.

O Setor de Orientação e Fiscalização (SOF) tem recebido pontualmente dúvidas sobre a instalação de câmeras de vigilância/monitoramento, com ou sem captação de áudio, em locais de atendimento psicológico, principalmente quando são espaços multiprofissionais e de atendimento ao público infantojuvenil. A justificativa apresentada para a instalação de câmeras é a segurança dos envolvidos, tanto dos pacientes como dos profissionais, que teriam a gravação para conferência caso haja alguma intercorrência no local ou durante o atendimento.

Outra demanda mais frequente são dúvidas das(os) próprias(os) profissionais sobre a possibilidade de gravação de atendimentos para fins de registro, estudo e/ou supervisão, ou seja, com fins relacionados à própria prática psicológica e não a questões de segurança.

Ambas as situações requerem reflexões e indicação de leis e normativas que apresentam os limites éticos, técnicos e legais envolvidos, que serão abordados nesta Nota.

2. LEGISLAÇÃO: SIGILO PROFISSIONAL E PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA IMAGEM

A preservação da intimidade e da imagem das pessoas é garantida pela [Constituição Federal](#), em seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988);

No que tange à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, consta a preservação da imagem, conforme exposto na [Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Já o [Código Penal brasileiro](#), em seu artigo 154, trata da violação do segredo profissional:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940);

Em consonância com a Constituição Federal e com o Código Penal brasileiros, o [Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP](#), que apresenta em seus princípios fundamentais o respeito à liberdade, dignidade e integridade do ser humano, apresenta o sigilo profissional como dispositivo para assegurar tal princípio:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional (CFP, 2005)

O CEPP apresenta em vários artigos o zelo pela confidencialidade e aponta a possibilidade de quebra de sigilo profissional mediante previsão legal e/ou violação de direitos humanos, na busca do menor prejuízo. Portanto, quando necessário compartilhar informações e/ou quebrar o sigilo, seja de forma verbal ou escrita (em registros documentais/prontuários e em documentos), a(o) psicóloga(o), ancorada(o) na responsabilidade e autonomia profissional, deverá sempre se ater ao estritamente necessário:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

(...)

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

(...)

b) Compartilhar somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

(...)

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações

estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado (CFP, 2005).

Diante da legislação apresentada, destaca-se que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido em todas as esferas da vida e especialmente na prestação de serviços psicológicos, sendo o sigilo profissional uma das pedras angulares da profissão.

3. A IMPORTÂNCIA TÉCNICA DO SIGILO PROFISSIONAL

Compreende-se que para além do aspecto ético normativo, o sigilo profissional e a consequente preservação da intimidade e privacidade das pessoas é uma condição técnica que viabiliza o trabalho da(o) psicóloga(o), uma vez que este tem como objeto justamente essa intimidade, que é apresentada em uma relação de confiança. Ao buscar atendimento psicológico em qualquer contexto, é esperado que as informações pessoais expostas sejam tratadas com o devido respeito e confidencialidade. A presença de dispositivos de vigilância pode comprometer a percepção do sigilo e segurança necessários à livre expressão do usuário, prejudicando a qualidade do serviço, o que vai contra um dever ético previsto no CEPP:

Art. 1o – São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação (CFP, 2005).

Há, ainda, de se atentar a possíveis efeitos da presença de câmeras na subjetividade de cada pessoa, como sensação de vigilância ou de risco de ter sua intimidade devassada, o que pode repercutir negativamente em seu estado mental, como um fator ansiogênico adicional, ou até persecutório, comprometendo o bem-estar e a saúde mental de quem busca o serviço psicológico.

Complementa-se a essa reflexão o disposto na [Resolução CFP nº 13/2022](#), que “Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo”, que evidencia a importância do zelo com o espaço de atendimento, o que inclui garantir o sigilo e a privacidade da pessoa atendida:

Art. 15. A psicóloga e o psicólogo devem compreender como espaço psicoterapêutico o campo relacional que se estabelece durante o processo, incluindo o ambiente, as pessoas envolvidas e a relação suscitada.

Parágrafo único. O espaço psicoterapêutico deve atender às normas locais de segurança, de acessibilidade e aos protocolos sanitários; e garantir o sigilo do atendimento prestado e a privacidade das pessoas atendidas, nas diversas modalidades previstas (CFP, 2022).

Desta forma, a presença de câmeras em locais de prestação de serviços psicológicos, além de violar o sigilo e a privacidade, pode representar um obstáculo significativo à prestação de serviço psicológico, pois pode desencorajar ou inibir a busca de apoio profissional ou a livre expressão do usuário por receio de exposição indevida.

Importante ressaltar que os serviços psicológicos são baseados em uma relação de confiança, e o fato de profissionais buscarem o recurso de câmeras/vigilância para se protegerem de eventuais acusações pode demarcar uma falha nesta confiança, o que deve ser trabalhado previamente no estabelecimento do contrato de trabalho. Deve-se refletir que a eventual desconfiança de usuários, especialmente responsáveis legais de crianças e adolescentes, é reflexo de questões contemporâneas da sociedade, cabendo à(ao) psicóloga(o) estar atenta(o) e analisar as especificidades de cada caso, não entrando na mesma lógica de vigilância e desconfiança, mas sustentando o seu fazer e sua postura na ética profissional.

Sendo assim, o uso de câmeras de vigilância deverá estar restrito aos espaços comuns de circulação do local de atendimento – como entradas, corredores, recepção –, não sendo permitidas em nenhuma hipótese dentro da sala/espço de atendimento psicológico e devendo ser evitadas em salas de espera. Ressalta-se que, mesmo nos espaços livres de circulação, devem ser considerados todos os aspectos levantados na presente nota.

4. GRAVAÇÃO DE SESSÃO COM FINS TÉCNICOS

A gravação de sessões não é vedada a psicólogas(os), desde que a pessoa atendida seja previamente informada, que haja a autorização expressa do paciente/cliente ou de seu representante legal e que exista uma fundamentação técnico-científica e ética para sua utilização. Assim, há a possibilidade da gravação fazer parte de um projeto de trabalho, enquanto uma estratégia para se buscar melhores resultados, mas há que se ter justificativa técnica para seu uso.

Além do CEPP, que já aponta em ser Art. 14 que qualquer forma de registro deve seguir as diretrizes éticas e o usuário ser previamente informado, a [Resolução CFP nº 13/2022](#) traz diretrizes especificamente sobre a gravação de sessões de psicoterapia, reiterando o consentimento prévio e apontando a necessidade de justificativa técnica:

Art. 11. A gravação das sessões de psicoterapia, por áudio ou vídeo, deve ser consentida, em caráter livre, prévio, informado e por escrito, pela pessoa a ser atendida, e deve:

I - ser justificada pela finalidade ou pelo método de trabalho utilizado; e

II - garantir o sigilo, conforme normas que regem a prática da Psicologia.

§ 1º A gravação de atendimento de criança, adolescente ou interdito é condicionada ao consentimento dos responsáveis, livre, prévio, informado e por escrito, e à subsequente anuência da pessoa a ser atendida.

§ 2º É vedado o uso dos registros de áudio e imagem das pessoas atendidas em caráter alheio às finalidades e ao método previamente estabelecidos.

§ 3º A gravação de sessões compõe o registro documental, nos termos da Resolução CFP nº [1](#), de 30 de março de 2009 (CFP, 2022).

Portanto, cabe à(ao) psicóloga(o) sustentar tecnicamente o recurso de gravação de sessões, tanto baseada(o) na teoria e metodologia de trabalho adotadas, quanto na finalidade prática de tal gravação – estudo do caso, supervisão etc. A finalidade não poderá ser de vigilância ou segurança e é indispensável o consentimento livre e formal das pessoas atendidas/responsáveis legais, o qual não poderá ser colocado

como requisito contratual, ou seja, caso a gravação não seja consentida, o serviço não poderá ser negado. Ainda, a(o) profissional deve avaliar de forma contínua se a gravação do atendimento (autorizado) está causando alguma interferência no andamento do serviço e interromper a prática sempre que houver desconforto da pessoa atendida e/ou forem avaliados impactos negativos.

Em consonância ao que foi apontado, caso haja demanda do próprio usuário/responsável legal de que haja a gravação de sessão, a mesma não deve ser realizada/autorizada pela(o) psicóloga(o), uma vez que não se trata de uma justificativa técnica. Nesse sentido, a(o) profissional deve verificar junto ao usuário os motivos pelos quais o mesmo deseja que as sessões sejam gravadas. Tais questões precisam ser tratadas pela(o) psicóloga(o) como material para intervenções e condução do trabalho.

Cabe ainda diferenciar prontuário e registro documental, conforme [Resolução CFP nº 01/2009](#) e detalhado no [Manual Orientativo de Registro e Elaboração de Documentos Psicológicos](#), uma vez que uma gravação de sessão não deverá compor o prontuário que é de direito do paciente/responsáveis legais, mas sim fazer parte do registro documental privativo da psicologia. Isso se sustenta também no CEPP sobre a comunicação do estritamente necessário, já apontado nesta nota, e resguarda a intimidade da pessoa, sendo responsabilidade da(o) psicóloga(o) tal resguardo. Ressalta-se que a guarda sigilosa do registro documental é responsabilidade da(o) profissional, devendo ser mantida por 5 anos, conforme normativa citada.

Entretanto, a [Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) assegura direitos ao titular dos dados, o que inclui o acesso ao material que contenha sua própria imagem:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

II acesso aos dados" (BRASIL, 2018).

Portanto, em respeito à LGPD, em caso de solicitação formal da pessoa atendida ou responsáveis legais por ela (titulares dos dados), a(o) psicóloga(o) deve fornecer o acesso ao material (gravação da sessão). Visando preservar o sigilo profissional, mediante solicitação formal, orienta-se que a(o) psicóloga(o) providencie o acesso pontual ao material, em sua presença, sem entregar a cópia integral da gravação. Cabe à(ao) profissional responsável verificar a melhor forma de disponibilizar o acesso, em diálogo e acordo com o solicitante. Caso o solicitante deseje e insista em obter especificamente uma cópia da gravação, deverá fazer requisição formal. Em qualquer situação a(o) psicóloga(o) deve providenciar um comprovante a ser assinado pelo solicitante, em que conste as informações pertinentes sobre o acesso ao material.

5. POSICIONAMENTO PROFISSIONAL

Em qualquer contexto é inegociável a necessidade de uma estrutura que propicie uma prestação de serviços psicológicos de qualidade e de que nestes espaços sejam preservados os direitos ao sigilo profissional e à privacidade, intimidade e imagem de quem está sendo atendido por profissionais da Psicologia, conforme apontado nesta nota. Logo, em serviços públicos ou privados onde tais prerrogativas não estejam sendo respeitadas, existindo conflito entre princípios éticos da Psicologia e

condições de trabalho, a(o) psicóloga(o) deverá se manifestar formalmente aos responsáveis gestores do serviço, apresentando-lhes as referências técnicas, éticas e normativas que regem a profissão. Caso a incompatibilidade persista, cabe à(ao) profissional recusar-se a prestar o serviço e, se houver continuidade dos serviços de Psicologia nestas condições, apresentar denúncia aos órgãos competentes (que poderá ser o CRP), conforme aponta o CEPP:

Art. 3º - O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente (CFP, 2005).

Por fim, ressalta-se que a prestação de serviços de qualidade à sociedade é um dever fundamental das psicólogas(os) e deve ser sempre pautada nos princípios éticos da profissão. Assim, não é compatível com o exercício ético da profissão todo e qualquer ambiente que não resguarde o direito ao sigilo profissional, à privacidade, à intimidade e à imagem das pessoas atendidas.

6. CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CRP04-MG) reitera que a garantia do sigilo profissional é um direito do paciente e um dever ético da categoria, que visa resguardar a intimidade dos envolvidos, sendo o alicerce que viabiliza a técnica psicológica, fundamentada em vínculos de confiança e confidencialidade. A instalação de câmeras de vigilância em salas de atendimento ou a gravação de sessões sem fundamentação técnica estrita fere o sigilo profissional e a segurança necessários à livre expressão do sujeito. Portanto, orienta-se que:

- Câmeras de vigilância: São restritas a áreas comuns e proibidas em salas de atendimento.
- Gravações: Exigem justificativa técnica, consentimento por escrito e não podem ser condição para o atendimento.
- Prerrogativa Ética: A(O) psicóloga(o) deve recusar-se a atuar em ambientes que violem o sigilo profissional.

Orienta-se que profissionais que enfrentam impasses institucionais sobre este tema busquem o diálogo fundamentado nesta Nota e, persistindo a irregularidade, acionem este Conselho por meio do Setor de Orientação e Fiscalização (SOF) para orientações complementares.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Diário Oficial da União: Brasília, 31 de dezembro de 1940, retificado em 03 de janeiro de 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 16 de julho de 1990, retificado em 27 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 157, p. 59-64, 15 de ago. de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília: CFP, 2009. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2009-dispoesobre-a-obrigatoriedade-do-registro-documental-decorrente-da-prestacao-de-servicos-psicologicos?origin=instituicao&q=01/2009>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/codigo-de-etica-cfp?origin=instituicao>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 13, de 15 de junho de 2022. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-13-2022dispoesobre-diretrizes-e-deveres-para-o-exercicio-da-psicoterapia-por-psicologa-e-por-psicologo?origin=instituicao&q=13/2022>. Acesso em: 03 fev. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NAYARA PRISCILA KODA TEIXEIRA, Usuário Externo**, em 03/03/2026, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Moreno, Conselheira(o) Presidente**, em 06/03/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2697167** e o código CRC **E64D9CBF**.